



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 881822 - SC (2024/0000471-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEAN CARLOS MARTINS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VALOR DA *RES FURTIVA* ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AÇÕES PENAIS EM CURSO POR CRIME IDÊNTICO E POR OUTROS DELITOS DE CUNHO PATRIMONIAL. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 881822 - SC (2024/0000471-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEAN CARLOS MARTINS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VALOR DA *RES FURTIVA* ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AÇÕES PENAIS EM CURSO POR CRIME IDÊNTICO E POR OUTROS DELITOS DE CUNHO PATRIMONIAL. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jean Carlos Martins de Souza** contra a decisão que denegou a ordem no *writ*, mantendo o afastamento do princípio da insignificância, nos termos da seguinte ementa (fl. 216):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. AÇÕES PENAIS EM CURSO POR CRIMES IDÊNTICOS E POR OUTROS DELITOS DE CUNHO PATRIMONIAL. HABITUALIDADE DELITIVA. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DA *RES FURTIVA*. PRECEDENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

Na presente irresignação, a Defensoria Pública alega que *o fato de o paciente ser reincidente não afasta a aplicação do princípio da insignificância* (fl. 230), haja vista que tal princípio *exclui a tipicidade objetiva (tipicidade material)*, o fundamento invocado pelo TJSC, endossado por este Exmo. Min. Relator — de que

não cabe a insignificância em razão da reincidência, em virtude da existência de condenações pretéritas pela prática de crime contra patrimônio — é absolutamente inválido. Fatores de ordem subjetiva não influenciam na análise da tipicidade objetiva, sob pena de caracterização de um direito penal de autor (fl. 230).

Nesses termos, requer a reforma da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão colegiado, para *restabelecer a decisão de primeiro grau de rejeição da denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP (fl. 232).*

Sem vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão não comporta reparos.

Na hipótese em análise, o Tribunal estadual deu provimento ao recurso ministerial, afirmando não ser aplicável o princípio da insignificância sob os seguintes fundamentos (fls. 172/174 - grifo nosso e do original):

[...]

Pois bem. Em relação ao afastamento do reconhecimento da atipicidade material da conduta, faz-se referência aos fundamentos assentados por este relator no voto proferido na Apelação Criminal 0005151-82.2016.8.24.0020, julgada por esta Primeira Câmara Criminal na sessão realizada no dia 14-03-2019, quanto aos requisitos de preenchimento obrigatório para reconhecimento do referido princípio.

Assim, **no caso concreto, entende-se inaplicável o princípio da insignificância, causa supralegal de atipicidade.**

A uma, porque o valor da res furtiva ultrapassa o critério valorativo estabelecido pelos Tribunais Superiores para a aplicação da benesse - isto é, 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

No caso em tela, muito embora não haja laudo de avaliação indireta, consoante destacado pelo recorrente, em pesquisa à rede mundial de computadores, **nota-se que os valores oscilam entre R\$ 200,00 a R\$ 600,00, a depender da marca e das condições do produto.**

Ademais, **ainda que a defesa alegue que houve a restituição do bem - o que, por si, não seria suficiente para a aplicação da benesse -, não há essa informação nos autos.**

Do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da 'res furtiva' superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos." (AgRg no AREsp 1831624/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25-5-2021).

Por fim, a três, **verifica-se que o recorrido responde a pelo menos outras**

quatro ações penais, pela prática dos crimes de posse de droga para consumo pessoal, estelionato, furto e apropriação indébita (autos 5000493-45.2021.8.24.0022, 5001035-24.2022.8.24.0056, 0000723-75.2018.8.24.0056 e 0000733-22.2018.8.24.0056).

[...]

Especialmente no caso em tela, no qual o recorrido é, em tese, morador de rua, e vem fazendo do crime seu meio de vida - inclusive mediante a prática de outros crimes patrimoniais.

[...]

Diante de todo esse contexto, não há reconhecer a lesividade mínima da condutado recorrido, haja vista que, além do que consta na certidão de antecedentes criminais, o delito se trata, em tese, de furto qualificado pelo abuso de confiança, e cujo valor da res furtiva ultrapassa o critério adotado pela jurisprudência, o que obsta a conclusão pelo reduzido grau de reprovabilidade ao ordenamento jurídico.

Logo, uma vez inaplicável o princípio da bagatela, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.

[...]

Com efeito, na espécie, *não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o valor da res ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e consta dos autos que o agravante é reincidente específico* (AgRg no HC n. 739.689/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/12/2022).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO SUPERA 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de **agente reincidente** em crimes patrimoniais, de modo que o histórico criminal do réu revelaria a acentuada reprovabilidade do ato (habitualidade e reincidência). Ademais, **o valor da res furtivae** - um telefone celular da marca Samsung, **avaliado em R\$180,00 (cento e oitenta reais), quantum equivalente a mais de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**.

3. Esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 779.135/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/5/2023 - grifo nosso).

Ademais, reitero, o acórdão originário não destoa da jurisprudência desta Corte que consolidou o entendimento no sentido de que *o princípio da insignificância*

não tem aplicabilidade nos casos de crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AREsp n. 1.940.372/TO, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

Além disso, o agravante responde a outras ações penais por idêntico delito e por outros também de cunho patrimonial, logo, *não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o agravante é reincidente, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido* (AgRg no HC n. 791.706/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/6/2023 - grifo nosso).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 517.453/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/6/2020; AgRg no REsp n. 1.994.108/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/11/2022; e o HC n. 617.416/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/8/2022.

Por fim, concordo com o parecer do Subprocurador-Geral da República, Antônio Carlos Pessoa Lins, no sentido de que *não se vislumbra flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão da ordem de ofício, uma vez que não se evidenciam elementos que possam ensejar o pretensão trancamento da ação penal, revelando-se mais adequado permitir-se ao Juízo natural do processo, diante da ampla cognição que lhe é inerente e da dialeticidade que envolve sua atuação, decidir sobre o mérito da insurgência* (fl. 214 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 881.822 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0000471-3

Número de Origem:

50016802020238240022 50021851120238240022 50189843220238240022

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEAN CARLOS MARTINS DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS MARTINS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024

a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024